



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600072-29.2024.6.02.0002

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600072-29.2024.6.02.0002 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: RAFAEL DE GOES BRITO, FRANCISCO EDLARDO BASTOS DE BRITO

Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PAMELA DE MOURA RIBEIRO - AL15566, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

RECORRIDA: JOAO CALDAS DA SILVA

EMENTA: Direito Eleitoral. Recurso Criminal. Crime contra honra de candidato. Arquivamento da notícia-crime sem comunicação à vítima. Necessidade de remessa à instância de revisão ministerial. Obediência ao art. 28 do CPP. Recurso conhecido. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

I- Caso em Exame:

1. Recurso criminal interposto contra decisão de arquivamento de notícia-crime apresentada por particulares em razão de suposto crime contra a honra cometido por candidato em período eleitoral.
2. O juízo de primeiro grau acolheu manifestação ministerial e determinou o arquivamento com base na atipicidade da conduta.

II- Questão em Discussão:

3. A controvérsia gira em torno da legalidade do arquivamento da notícia-crime sem comunicação prévia à vítima e sem submissão do feito à instância de revisão do Ministério Público, conforme determina o art. 28 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 13.964/2019), aplicável subsidiariamente ao processo penal eleitoral.

III- Razões de Decidir:

4. Acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, entendeu-se pela necessidade de observância do procedimento legal previsto no art. 28, §1º, do CPP, exigindo a comunicação do arquivamento à vítima e a remessa dos autos à instância de revisão ministerial.
5. Considerou-se inaplicável o art. 357, §1º, do Código Eleitoral, por força da superveniência da Lei nº 13.964/2019 e da aplicação subsidiária do CPP, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral.
6. Invocou-se ainda o Enunciado nº 29 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

IV- Dispositivo:

7. Recurso conhecido para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com vistas à submissão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28, §1º, do CPP.

Tese de Julgamento: "Nos crimes eleitorais, é obrigatória a observância do procedimento previsto no art. 28 do Código de Processo Penal, com a comunicação à vítima e o encaminhamento da notícia-crime à instância de revisão ministerial para fins de homologação do arquivamento, sob pena de nulidade."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso manejado, para que seja o presente feito remetido ao Juízo de origem, a fim de que este, junto com o Ministério Público, adote as medidas necessárias para o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do que disciplinado no art. 28, §1º do CPP, conforme voto do Relator. Ausente, momentaneamente o Desembargador Eleitoral Ney Costa

Alcântara de Oliveira. Parecer oral do representante Ministerial.

Maceió, 09/06/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Criminal interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO e FRANCISCO EDLARDO BASTOS DE BRITO, contra sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Zona Eleitoral que determinou o arquivamento da notícia-crime apresentada pelos ora recorrentes.

Na sentença, o magistrado entendeu pela atipicidade da conduta, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de 1º grau, decidindo pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos:

"O arquivamento dos procedimentos investigatórios ocorre quando a oferta da respectiva ação penal se torna inviável, posto que o exercício da ação penal está condicionado à comprovação de elementos mínimos que caracterizem a ocorrência da infração e a identificação de seus autores.

Na hipótese de existência de pronunciamento do Ministério Público Eleitoral (MPE) pelo arquivamento desta representação, em regra, esse deve ser acolhido, diante da opinio delicti do Órgão Ministerial, titular da ação penal pública eleitoral, o qual detém o monopólio da persecução criminal.

Desta forma, em inexistindo base para a abertura de Inquérito Policial ou proposta de transação penal, considerando-se que as diligências ministeriais se mostraram inócuas a autorizá-los, o pleito de arquivamento dos presentes autos deve ser homologado."

Em suas razões recursais, pugnam os recorrentes/noticiantes pela reforma da sentença, haja vista a patente configuração dos crimes alegados.

Contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público, reiterando a atipicidade da conduta.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso, para que seja providenciada a submissão da matéria à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos no art. 28, §1º, do CPP.

Era o que tinha de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Criminal interposto.

Conforme já relatado, tratam os autos de notícia-crime apresentada pelos ora recorrentes, onde narram a prática de crime contra honra praticado pelo noticiado João Caldas da Silva.

A sentença de 1º grau determinou o arquivamento do feito, com base na manifestação apresentada pelo Ministério Público acerca dos fatos. E é sobre esse arquivamento que se insurge a parte notificante, ao argumento de que restou caracterizado o crime contra honra denunciado.

Todavia, antes de adentrar no mérito das razões recursais apresentadas, necessário se faz analisar a necessidade de encaminhamento dos autos à instância de revisão ministerial, para fins de homologação do arquivamento do inquérito policial, conforme sugerido na manifestação da Procuradoria.

Acerca do arquivamento, o Código Eleitoral dispõe:

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público *oferecerá* a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao procurador regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Tal redação era semelhante à do Código de Processo Penal. Todavia, com a alteração introduzida pela Lei 13.964/2019, o CPP passou a disciplinar o arquivamento do seguinte modo:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide ADI 6.298\)](#) [\(Vide ADI 6.300\)](#) [\(Vide ADI 6.305\)](#)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide ADI 6.298\)](#)

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\) \(Vigência\)](#)

Há de se ressaltar, que o art. 364 do Código Eleitoral dispõe expressamente que o CPP deverá ser aplicado de forma subsidiária e supletiva no processo e julgamento dos crimes eleitorais, de maneira que cabe a utilização da nova redação no caso em análise.

Desse modo, denota-se que se faz necessário a comunicação do arquivamento à vítima, ao investigado e à autoridade policial, bem como o encaminhamento dos autos à instância de revisão ministerial para fins de homologação.

No caso em tela, a vítima não concorda com o arquivamento sugerido pelo Ministério Público, e também não houve o encaminhamento à instância de revisão ministerial, de modo que deve haver o retorno dos autos ao Juízo de origem, para estrito cumprimento do rito estabelecido no CPP.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de Id 10309862. Vejamos o seguinte trecho:

"Desse modo, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que o presente recurso merece ser conhecido, na forma do § 1º do art. 28 do CPP, apenas para submissão da matéria à revisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do Enunciado nº 29 das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Eleitoral Federal, in verbis:

Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestar-se nas hipóteses em que o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derogado o art. 357, § 1º do Código Eleitoral pelo art. 62, inc. IV da Lei Complementar nº 75/93."

Nessa toada, diante do panorama apresentado, não há outro caminho que não seja a submissão do feito à instância de revisão do Ministério Público Federal, qual seja, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Enunciado nº 29 já mencionado.

Ante o exposto, conheço do Recurso manejado, para que seja o presente feito remetido ao Juízo de origem, a fim de que este, junto com o Ministério Público, adote as medidas necessárias para o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do que disciplinado no art. 28, §1º do CPP.

É como voto.

SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Desembargador Eleitoral Relator